



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

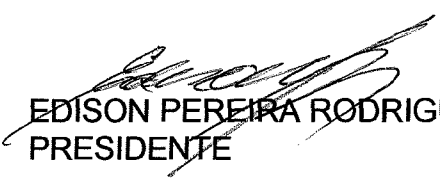
Processo n.º : 10880.081397/92-55
Recurso n.º : 03.325
Matéria: : IRF - ANOS: DE 1989 a 1991
Recorrente : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de Fevereiro de 1998
Acórdão nr. : 101-91.830

IRFONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no seu decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-081.397/92-55
Acórdão nº 101-91.830

RELATÓRIO

SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, no ano de 1991, consubstanciado no Auto de Infracção de fls. 10/15, acrescido de encargos legais, efetuado por decorrência de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1992, através do Processo nº 10880-081.398/92-18, tendo como base:

31-12-91

Correcção monetária complementar de que trata o artigo 39 da lei nº 8.200, de 26-06-91, c/c artigo 32 do Decreto nº 332, de 04-11-91, deduzida indevidamente do lucro real do exercício de 1992 - Cr\$ 2.384.909.880,00

O lançamento foi impugnado às fls. 18, já que a interessada se conformou com a exigência relativa aos anos-base de 1989 e 1990, se reportado, com relação ao ano-base de 1991, às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade julgadora a quo manteve o



lançamento na parte contestada ,através da decisão de fls.
78/80.

Seque-se às fls.86/98 o tempestivo recurso
para este Conselho. lido em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-081.397/92-55
Acórdão nº 101-91.830

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente ao ano de 1991, derivado de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1992 no Processo nº 10880-081.398/92-18.

A interessada reconheceu como legítimo o lançamento pertinente aos anos de 1989 e 1990, requerendo o parcelamento do respectivo débito através do processo nº 13804-001.886/92-23.

Examinando o Recurso nº 108.614, interposto pela interessada naqueles autos, esta Câmara, por unanimidade de votos, em Sessão de 19-08-97, através do Acórdão nº 101-91.260, deu-lhe provimento integral, ao entender, inicialmente, que o tipo de ação judicial proposta pela interessada não caracterizava renúncia ao litígio na esfera administrativa, assistindo-lhe razão, também, quanto ao mérito.



A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator